



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.907601/2015-11
RESOLUÇÃO	3201-003.750 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade fiscal se manifeste acerca do crédito de IPI do período de 09/2013, nº que se refere à sua existência ou não, bem como ao fato de ele não ter sido utilizado no próprio período, verificando-se se o Recorrente tem ou não direito ao crédito no valor de R\$ 83.742,80. Cumprida a diligência, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados para que possa exercer o seu direito ao contraditório, retornando, na sequência, os presentes autos a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconhecido em Parte o Direito Creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico emitido pela DRF de origem que não deferiu o pedido de restituição objeto desse processo.

Nessa DCOMP a empresa informa um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins referente ao período de apuração de 10/2013, e que o crédito original na data da transmissão seria de R\$ 146.662,75.

O Despacho Decisório não deferiu o PERDCOMP apontando como motivo para esse não deferimento o fato que o correspondente DARF ter sido utilizado integralmente para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Dada ciência ao contribuinte, este apresentou manifestação de inconformidade.

Em síntese, a DREBES alega que fez retificações do seu DICON e da sua DCTF com os valores corretos, apontando que tais retificações estariam em processo de malha na Receita Federal, defendendo que quando analisadas confirmarão inequivocamente a existência de pagamento a maior. Menciona em síntese que tal pagamento a maior advém do direito ao cômputo do IPI não recuperável para efeito de crédito de Cofins.

Diante disso, entende-se que deva ser verificada a existência ou não de direito creditório para o período em questão.

Em 16/08/2017, através da Resolução de nº 10-001.0129, esses autos retornaram para a DRF jurisdicionante para que fosse realizada diligência com o objetivo de verificar a procedência da alegação do contribuinte, assim como também a existência ou não do direito creditório para o período em questão.

Foi, então, formalizado pela DRF jurisdicionante o Relatório de Diligência VR10RF/EQREC2, o qual reconheceu o pagamento indevido ou a maior, entendendo por oportuna em parte a restituição pleiteada (fls. 181 a 183).

O contribuinte se manifestou sobre o relatório de diligência, alegando equívoco do mesmo. Aponta que teria utilizado crédito de outro período de apuração (setembro de 2013) para reduzir o débito de outubro de 2013, mais precisamente no valor de R\$ 83.742,80.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e conforme ementa do Acórdão nº 110-003.146 - 2ª TURMA DA DRJ/POA apresentando o seguinte resultado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DILIGÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo a diligência realizada reconhecido em parte o direito creditório inicialmente pleiteado pelo contribuinte, deve ser reformado o Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, com ênfase que não foi analisado o crédito decorrente do período de setembro de 2013.

É o relatório,

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Após o acórdão ora recorrido ficou mantida a discussão somente o valor de R\$ 83.742,80, segundo argumentado pela Recorrente esse valor é decorrente de crédito sobre IPI não recuperável da competência de 09/2013, sendo que na diligência realizada, ocorreu somente a análise dos créditos da competência de 10/2013.

Visto que não ocorreu a manifestação da fiscalização sobre o crédito do período de 09/2013, necessária nova diligência para que seja esclarecido sobre a existência ou não do crédito de IPI do período de 09/2013 e se o mesmo não foi utilizado no próprio período, sendo possível determinar se a Recorrente tem direito ao crédito no valor de R\$ 83.742,80.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow